

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.441/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169074-16
Impugnação: 40.010129426-42
Impugnante: Total Agroindústria Canavieira S/A
IE: 001003714.01-08
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM PARA O ATIVO PERMANENTE – DUPLICIDADE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, em face do lançamento do crédito no livro de Registro de Entradas cumulativamente com o lançamento no livro CIAP, caracterizando a duplicidade de aproveitamento. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incs. III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Entretanto, por se tratar de estabelecimento em construção à época das aquisições, as partes e peças podem receber tratamento de ativo imobilizado, como de fato cuidou de fazer a Autuada. Existência, também, de bens que não podem ser conceituados como alheios à atividade do estabelecimento, implicando em redução do crédito tributário. Corretas, em parte, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6763/75 e art. 42, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de junho de 2006 a setembro de 2010, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários das aquisições de bens do ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, produtos de uso e consumo e respectivos serviços de transporte, bem como pela falta de recolhimento da diferença de alíquota na aquisição de tais produtos, quando originários de outras Unidades da Federação

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 541/551, juntando os documentos de fls. 581/664, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 553 dos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 667/672, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 677/687, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências de estorno de crédito em relação aos seguintes produtos: equipamentos para laboratórios; perfis, chapas, cantoneiras, ferragens, curvas e tubos; peças e equipamentos para Casa de Força, exceto material de construção; coroa diamantada; materiais de *Pipe-rack*; mesas; equipamentos para montagem industrial e dorna fermentação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme asseverado no relatório, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de junho de 2006 a setembro de 2010, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários das aquisições de bens do Ativo Permanente alheios à atividade do estabelecimento, produtos de uso e consumo e respectivos serviços de transporte, bem como pela falta de recolhimento da diferença de alíquota na aquisição de tais produtos, quando originários de outras Unidades da Federação.

Do Aproveitamento de Crédito

Aponta o Fisco a apropriação irregular de créditos relativos a bens do Ativo Permanente e material de uso e consumo.

A planilha de fls. 12, diz respeito à apropriação de crédito em duplicidade, uma vez que as aquisições se referem a bens do Ativo Imobilizado e foram lançadas no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e também no livro Registro de Entradas (LRE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, na planilha de fls. 39/42 foram identificados lançamentos de créditos a maior no livro CIAP e registro de bens alheios ou materiais de uso e consumo, levando-se à recomposição do CIAP.

Da mencionada recomposição, resultou a apropriação a maior de créditos, conforme demonstrado na planilha de fls. 77.

Os valores de ambas as planilhas foram levados à Recomposição da Conta Gráfica (fls. 529/533), estando o crédito tributário demonstrado às fls. 534/535.

A Defesa destaca que as atividades industriais foram iniciadas em novembro de 2009 e que as aquisições foram feitas para compor o Ativo Permanente da empresa, sendo que os créditos foram lançados nos termos das Consultas de Contribuintes nºs 098 e 099/10.

Como bem destacou o Fisco, o teor das mencionadas consultas nada tem a ver com o presente lançamento, uma vez que não existe nos autos qualquer questionamento quanto ao prazo para apropriação dos créditos, mas sim quanto à natureza dos bens lançados no livro CIAP.

Sustenta a Impugnante, que as partes e peças adquiridas (perfilados, tubos e chapas), foram utilizadas na montagem de equipamentos diversos, como demonstrado nas planilhas anexadas à peça de defesa.

Contesta, ainda, a classificação dada pelo Fisco em relação aos bens do Ativo Permanente, entendendo que eles não são alheios (como os computadores, por exemplo), que são utilizados no Centro de Operação Integrada (COI).

Por outro lado, exige o Fisco a diferença de ICMS (Quadro III - fls. 77) apurada em decorrência da exclusão de diversos bens registrados no livro CIAP, conforme planilha de fls. 39/42.

Quanto aos valores lançados a maior, nenhuma justificativa apresenta a Autuada, até mesmo, por não existir qualquer defesa para o fato, que se encontra devidamente comprovado nos autos.

Assim revelam-se corretas as exclusões lançadas na planilha de fls. 12, haja vista que os créditos foram lançados no CIAP e no LRE, caracterizando a duplicidade de creditamento.

Em relação à classificação dos produtos como bens alheios ou material de uso e consumo, o lançamento merece uma melhor análise.

Os materiais foram classificados como: montagens e instalações, equipamentos de laboratórios, computadores, impressoras e periféricos, perfis, chapas, cantoneiras e tubos, telhas, materiais empregados na Casa de Força, ferragens em geral, veículos e argônio, dentre outros.

Afirma a Autuada que todos os produtos foram aplicados na construção da planta industrial, razão pela qual devem ser considerados como bens do Ativo Imobilizado.

O art. 66 do RICMS/02, ao regulamentar o abatimento a título de crédito, assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 preceitua:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

(MG de 09/05 e ret. em 12/09)

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu artigo 20, assegura ao contribuinte do ICMS o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, nesta última hipótese, a partir do ano 2000, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação;

considerando, no entanto, que, consoante o disposto no § 1º do mencionado artigo, não fazem jus ao respectivo crédito as entradas de mercadorias ou a utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando que a Lei Complementar nº 87/96 não definiu o que sejam mercadorias ou serviços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alheios à atividade do estabelecimento, limitando-se, somente, a prescrever, em seu artigo 20, § 2º, que:

"Salvo disposição em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal."

considerando que o inciso III do artigo 31 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o inciso XIII do artigo 70 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando o mesmo se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando, ainda, que o inciso XIII do § 3º do artigo 70 do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

considerando a necessidade de orientar os funcionários fiscais, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária, por meio de norma interpretativa, RESOLVE:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica reformulada toda e qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Legislação Tributária da
Superintendência da Receita Estadual, em Belo
Horizonte, aos 06 de maio de 1998.

ANTONIO EDUARDO M. S. DE PAULA LEITE JR.

Diretor

Confrontando os documentos listados pelo Fisco às fls. 39/42 com as cópias do livro CIAP (fls. 43/76), constata-se que foram considerados como material de consumo ou bens alheios ao estabelecimento os seguintes itens:

- montagens e instalações;
- equipamentos para laboratórios;
- computadores e periféricos;
- perfis, chapas, cantoneiras, ferragens, curvas e tubos;
- telhas para cobertura;
- peças e equipamentos para Casa de Força;
- esligas, cintas e manilhas;
- gases;
- coroa diamantada;
- materiais de *Pipe-rack*;
- óleos;
- mesas;
- equipamentos para montagem industrial;
- material para combate de incêndio;
- material de escritório;
- veículos (Uno e Pálio);
- estrutura metálica – peças e acessórios;
- dorna fermentação.

Os produtos para montagens e instalações, telhas para coberturas, as peças e acessórios de estrutura metálica encontram óbice para aproveitamento de crédito de ICMS, por força do disposto no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/98, uma vez que as mercadorias recebidas se destinaram à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, em especial quanto aos galpões industriais.

Da mesma forma quanto aos veículos automotores adquiridos, cujos créditos estão vedados nos termos do inciso I do mesmo artigo da mencionada Instrução Normativa.

Cintas, esligas e manilhas foram utilizadas, a toda evidência, com a finalidade de esgotamento do terreno, caracterizando-se como produtos de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, também, que os materiais de escritórios e periféricos se classificam como despesas do estabelecimento, classificando-se como material de uso e consumo, enquanto os computadores são bens empregados na área de administração, ainda que controlando a atividade produtiva.

Para óleos e gases utilizados na fase pré-operacional do estabelecimento, são dispensados maiores comentários, pois não podem, sequer, ser conceituados como Ativo Permanente.

Os materiais de combate a incêndio, ainda que classificáveis como bens do ativo, são considerados alheios, por que não participam, em qualquer ponto, do processo produtivo do estabelecimento.

No tocante aos equipamentos para laboratórios, as Câmaras de Julgamento deste Conselho têm decidido que tais produtos não são considerados bens alheios. Neste caso, participam do processo com atuação em linha marginal, mas não se pode fazer, em relação aos bens do ativo, a distinção estabelecida pela Instrução Normativa nº 01/86.

O mesmo tratamento cabe às peças e equipamentos para construção da Casa de Força, que é o esteio do sistema elétrico no estabelecimento, não se aplicando, também, a distinção de linha central ou marginal.

Note-se que na relação apresentada pela Impugnante, os lançamentos no livro CIAP relativos à Casa de Força se referem às peças e equipamento, não se falando em tijolos, areia, ferragens e cimento.

Como o Fisco não carrou aos autos as notas fiscais correspondentes, a decisão deve resguardar a possibilidade de que tais produtos possam estar presentes nos documentos fiscais relacionados.

Dorna para fermentação, até prova em contrário do Fisco, constitui-se em bem vinculado ao processo produtivo da Autuada.

As aquisições de perfis, chapas, cantoneiras, ferragens, curvas e tubos, coroa diamantada, materiais de *Pipe-rack*, equipamentos para montagem industrial e mesas comportam dois raciocínios. Em se tratando de itens utilizados na fase pré-operacional, tais produtos podem ter sido utilizados na construção de equipamentos da produção, como informa a Impugnante, ou podem se tratar de itens desvinculados do processo, como galpões, por exemplo. Para o deslinde da questão, somente a realização de prova pericial seria capaz de por fim a eventual dúvida.

No caso presente, a recomposição do livro CIAP resultou em apropriação indevida de crédito de apenas R\$ 70.325,78 (setenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Este valor foi levado à Recomposição da Conta Gráfica, em conjunto com o estorno do Quadro I, resultando numa exigência de ICMS de R\$ 33.907,89 (trinta e três mil, novecentos e sete reais e oitenta e nove centavos).

Assim, constata-se que a exclusão destes bens do lançamento constitui-se numa medida de economia processual, resguardando o princípio constitucional da eficiência administrativa, considerando o valor total do presente Processo Tributário Administrativo (PTA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutra oportunidade, em que o Fisco produzir as provas necessárias, tais itens poderão ser novamente apreciados, de forma que o Estado não sofra qualquer prejuízo em relação ao montante do ICMS devido pela Autuada.

De se destacar que o estorno em decorrência de lançamento a maior no livro CIAP revela-se correto, porquanto devidamente demonstrado pelo Fisco.

Noutro giro, alega a Defesa que os créditos irregulares relativos às aquisições junto à Irrigabrás Irrigação do Brasil Ltda foram corrigidos pelo Auto de Infração nº 01.000162635-60, mas, segundo o Fisco, para realização do presente trabalho fiscal foram levados em consideração os estornos efetuados naquele Auto de Infração, não havendo a alegada duplicidade de estornos.

Por outro lado, destaca a Impugnante, que os créditos relativos aos computadores foram expurgados por ocasião da reformulação do livro CIAP.

Neste sentido, a alegação de que foram retirados alguns equipamentos na planilha enviada por *e-mail* ao Fisco não pode prosperar, uma vez que a escrituração oficial é aquela efetuada no livro CIAP, e, com base nesse livro, foi efetuado o trabalho que resultou no presente Auto de Infração, não sendo possível admitir correspondências (*e-mail*) como instrumento para alterar a escrituração fiscal.

Cabe destacar que o pedido de prazo para reconstituição do livro CIAP não é pertinente ao caso, uma vez que após o início da ação fiscal não é possível alterar os registros efetuados para se ver livre das imputações do Fisco.

De igual modo, caso existam créditos não lançados em época própria, cabe à Autuada apropriá-los extemporaneamente, nos termos do § 2º do art. 67 do RICMS/02.

Corretas, em parte, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Da Diferença de Alíquota

Exige o Fisco, o imposto devido nas aquisições de produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento e de bens do Ativo Imobilizado, quando adquiridos de estabelecimentos situados em outra Unidade da Federação, conforme relação contida na planilha de fls. 87/100.

A legislação que rege a matéria assim dispõe:

Lei nº 6763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação

(...)

RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do *caput* do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

As notas fiscais juntadas aos autos não deixam dúvidas de que os produtos adquiridos se referem a material de uso e consumo ou de bens do Ativo Imobilizado.

Note-se que as partes e peças adquiridas não se conceituam como produto intermediário, podendo sê-lo como ativo imobilizado. Em qualquer das hipóteses, resta caracterizada a exigência da diferença de alíquota.

A maior parte das exigências se refere a aquisição de um reservatório com capacidade de 300 (trezentos) mil litros de álcool.

A Impugnante reconhece a legalidade da exigência fiscal, mas se diz insatisfeita com a cobrança, que é contrária à política de revitalização do pátio industrial.

Neste sentido, nem mesmo pelo clamor de justiça fiscal, tem razão a Autuada. É que, sendo tal bem integrante do Ativo Permanente, o recolhimento da diferença de alíquota se resume a um mero adiantamento de tributo, uma vez que os valores podem ser compensados em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Além do mais, poderia a Impugnante, à época da instalação do empreendimento, ter solicitado ao Estado de Minas Gerais, mediante protocolo, benefício fiscal que lhe retirasse tal encargo tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como assim não agiu, revelam-se corretas as exigências lançadas pelo Fisco, compreendendo a parcela relativa ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de estorno de crédito em relação aos seguintes produtos: equipamentos para laboratórios; perfis, chapas, cantoneiras, ferragens, curvas e tubos; coroa diamantada; materiais de Pipe-rack; mesas; equipamentos para montagem industrial e dorna fermentação; peças e equipamentos para Casa de Força, exceto material de construção. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

MHG/cam